

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 166

São Paulo

quarta-feira, 2 de setembro de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 27.325, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1987

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75 e aprova Ajustes Sinief e Protocolos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-27/87 a 49/87, celebrados em Brasília, DF, em 18 de agosto de 1987, cujos textos, publicados nos Diários Oficiais da União de 20 de agosto de 1987, os primeiros, e de 26 de agosto de 1987, o último, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Ajustes Sinief 2/87, 3/87 e 4/87 e o Protocolo ICM-19/87, celebrados em Brasília, DF, em 18 de agosto de 1987, e o Protocolo ICM 17/87, celebrado em Canela, RS, em 8 de agosto de 1987, cujos textos, publicados nos Diários Oficiais da União de 20 de agosto de 1987, os ajustes, e de 26 de agosto de 1987, os protocolos, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de setembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

São Paulo, 31 de agosto de 1987

Ofício GS/CAT n.º 1.352/87

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICM-27/87 a 49/87 e aprova os Ajustes Sinief 2/87, 3/87 e 4/87 e os Protocolos ICM-19/87 e 17/87, celebrados, os primeiros em Brasília, DF, em 18 de agosto de 1987 e o último, em Canela, RS, em 8 de agosto de 1987.

A ratificação dos mencionados Convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º da citada lei, assim redigido:

“Artigo 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos Convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.”

Assim, a ratificação de determinados convênios se constitui em mero cumprimento das formalidades estabelecidas pela Lei Complementar n.º 24/75, isto porque os efeitos deles decorrentes somente se farão sentir nos territórios das unidades da Federação neles diretamente interessados.

O Convênio ICM-27/87 dá nova redação a disposições do Convênio ICM-5/76, que cuida da base de cálculo do imposto nas operações com café cru.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de setembro — Quarta-feira

Viagem a Piquete-SP.	
6h30	Saída para Guaratinguetá (com opção para São José dos Campos).
8h	Chegada a Guaratinguetá (com opção para São José dos Campos).
8h30	Recepção ao Sr. Presidente da República, Dr. José Sarney.
8h40	Deslocamento para Piquete.
9h	Inauguração da unidade de fabricação de nitrocelulose da Indústria do Material Bélico do Brasil — Imbel.
11h	Reunião da Prefeitura Municipal de Piquete e Cerimônia de Assinatura de: financiamento de 155 residências para o Imbel, pela Caixa Econômica Estadual; Inauguração da pavimentação do acesso Cruzeiro a Imbel; inauguração da vicinal Piquete Marins e ponte metálica sobre o Ribeirão do Sertão.
12h	Despedidas ao Sr. Presidente da República.
12h30	Retorno (previsto) a São Paulo.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral:

Secretarias.....	10	Concursos.....	29
Universidades.....	22	Assembleia Legislativa....	46
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	59
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	59
Editais.....	29	Boletim Federal.....	60

O dispositivo que se altera é por prazo certo e tem o seu termo fixado em 31 de agosto de 1987.

É premente a necessidade da prorrogação de tal norma, eis que, na sua ausência, teríamos que aplicar ao café a base de cálculo comum a todos os produtos, o que não seria conveniente, principalmente, em relação às operações interestaduais, onde existia, no passado, verdadeira guerra tributária.

Altera-se a redação, também, para que se inclua na base de cálculo a parcela da quota de contribuição, hoje deduzida do valor do preço mínimo de registro, que é o fixado para o cálculo do imposto.

A exclusão do valor daquela parcela tem ocasionado uma perda de receita, anual, em nosso Estado, da ordem de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), aproximadamente.

O Convênio ICM-28/87 “autoriza os Estados e o Distrito Federal a revogar isenção concedida às saídas de aves e a conceder crédito presumido nessas operações”. Trata-se de medida que somente terá aplicabilidade em relação a determinadas unidades da Federação, as das regiões Norte e Nordeste, já que nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste já prevalecem as disposições do Convênio ICM-16/83 que concede crédito presumido para as operações com aves vivas ou abatidas. Logo, o Convênio ICM-28/87 não traz qualquer implicação para a legislação deste Estado.

O Convênio ICM-29/87 “dispõe sobre a revogação de benefícios outorgados a operações com pescados”. Esses benefícios são representados por isenção nas saídas internas e por redução da base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) nas interestaduais. As revogações se justificam tendo em vista que os produtos cárneos atualmente são tributados e a manutenção dos benefícios somente para os pescados representa um privilégio indesejado, ainda mais se considerarmos que os seus preços se equivalem aos daqueles outros.

O Convênio ICM-30/87 “autoriza os Estados e o Distrito Federal a excluir da isenção prevista no Convênio ICM-44/75, os produtos relacionados no item I da cláusula primeira e ovos”.

Como se vê, trata-se de convênio autorizativo, cabendo lembrar que o item I da cláusula primeira do mencionado Convênio ICM-44/75 faz referência a produtos “hortifrutícolas em estado natural”. A aplicação efetiva da autorização contida no Convênio ICM-30/87, entretanto, ficará na dependência de decisão superior de Vossa Excelência após exame de sua repercussão e consequências político-econômico-tributárias, devendo ser considerado, ainda, que a revogação poderá ser em relação a determinados produtos, apenas.

O Convênio ICM-31/87 “autoriza os Estados que relaciona a revogarem benefícios fiscais concedidos ao leite”.

A medida produzirá efeitos apenas nos territórios das unidades da Federação expressamente indicadas (Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal).

Os benefícios, que dizem respeito à isenção nas saídas do leite dos tipos A, B e C com destino a consumidor, e ao diferimento do lançamento do imposto nas demais operações, continuarão em vigor em nosso Estado.

O Convênio ICM-31/87, em sua cláusula segunda, mantém as disposições do Protocolo ICM-12/84, que permite a transferência de crédito acumulado, originado pelas operações realizadas com o produto (leite), de estabelecimentos situados em São Paulo para contribuintes localizados em Minas Gerais e, em contrapartida, de outros créditos daquele para este Estado.

O Convênio ICM-32/87, ao revogar o Convênio AE-7/70, o item 6 da cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, e a cláusula oitava do III Convênio do Rio de Janeiro, revoga, a partir de 1.º de outubro de 1987, as isenções concedidas para os seguintes produtos: parasitocidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário e sêmen congelado ou resfriado. Expressamente, porém, foi mantida a isenção para concentrados e suplementos para animais nas operações realizadas até 31 de dezembro de 1988 e que tenham por origem ou destino os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Distrito Federal. Igualmente serão mantidas as isenções para as saídas de rações balanceadas para animais, adubos simples e compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas, por decorrerem da Lei Complementar Federal n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

O Convênio ICM-33/87 “revoga o Convênio AE-14/74 que concede isenção do ICM na importação de pescado em estado natural importado com alíquota zero do Imposto de Importação”. Revogada, hoje, a isenção para a importação de matéria prima não mais se justifica a manutenção dessa isenção, ainda mais se considerarmos que está sendo revogada também a isenção para as operações com pescado no mercado interno (Convênio ICM-29/87).

O Convênio ICM-34/87 “revoga o Convênio ICM-22/75, que concede isenção para as saídas de mercadorias que especifica adquiridas pela Casa da Moeda do Brasil”. O benefício fiscal, a ser revogado a partir de 1.º de outubro de 1987, alcança as saídas de metais e de papel destinados à fabricação de moedas e de papel-moeda durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda.

A revogação é feita sob o fundamento de que os Estados estão subsidiando empreendimentos da União.

Pela Casa da Moeda houve a solicitação, apenas, de que o benefício não fosse extinto a partir da ratificação nacional do convênio.

O Convênio ICM-35/87 “prorroga a concessão de crédito presumido nas operações com aves e suínos e autoriza os Estados que indica a conceder crédito presumido nas saídas do estabelecimento de produtos comestíveis resultantes da matança de coelho”. Relativamente ao crédito presumido para as operações com aves e suínos, cabe esclarecer que se trata de benefício fiscal que vem sendo outorgado há muito tempo, sempre com prazo certo, e que, previsto até 31 de agosto, é prorrogado até 31 de dezembro de 1987. Ainda com referência às aves, cabe dizer que sobre o montante do imposto efetivamente devido, fica concedido um crédito adicional de 30% para o mês de setembro, 20% para o mês de outubro e 10% para o mês de novembro, extinguindo-se a partir de 1.º de dezembro de 1987. Recordar-se que, até 31 de agosto, esse crédito presumido era equivalente a 50% do imposto devido.

Quanto às operações com coelhos e produtos comestíveis resultantes do seu abate, cabe lembrar o benefício da isenção até 31 de agosto de 1987. Não prorrogado, os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo acordaram em conceder, até 31 de dezembro de 1987, um crédito presumido de 35% calculado sobre o valor do imposto devido nas saídas dos produtos comestíveis resultantes do seu abate promovidas pelo estabelecimento abatedor.

O Convênio ICM-36/87 “revoga o Convênio AE-7/72 que concede isenção do ICM às saídas de flores naturais”. Essa revogação não traz maiores consequências eis que a isenção para tais produtos consta do Convênio ICM-44/75 (cláusula primeira, item 1, letra “e”). Por outro lado, o Convênio ICM-30/87 autorizou os Estados a revogarem a isenção para os produtos a que se refere o item I da cláusula primeira do Convênio ICM-44/75 (produtos hortifrutícolas em estado natural) onde estão incluídas as flores. A efetiva revogação do benefício previsto no Convênio ICM-44/75, conforme já se ressaltou anteriormente, dependerá de superior decisão de Vossa Excelência.

O Convênio ICM-37/87 “revoga o Protocolo AE-1/73, que concede crédito presumido às saídas de amendoim, em casca ou em grão, de estabelecimento produtor”. Esse crédito presumido é da ordem de 60% e concedido ao estabelecimento produtor quando a ele incumbe a obrigação de recolher o imposto. Quando essa obrigação é transferida para o adquirente (comerciante ou industrial situado no território deste Estado) transfere-se também o direito ao crédito. A revogação se justifica tendo em vista que o amendoim cedeu lugar para a soja na fabricação de óleo comestível, com sensível queda em suas áreas cultivadas e consequentemente na sua produção. A título ilustrativo, lembramos que o Estado de São Paulo é responsável por 75% da produção nacional.

O Convênio ICM-38/87 “autoriza os Estados e o Distrito Federal a revogar os benefícios fiscais contidos no Convênio AE-6/73”. Esse benefício fiscal (isenção) já estava previsto na Lei n.º 9.590/66 (artigo 3.º, inciso XI), alcançando as saídas de obras de arte do estabelecimento que as tivesse recebido do autor para exposição e venda. O Convênio AE-6/73 estendeu a isenção também para as saídas efetuadas diretamente pelo autor, ao mesmo tempo em que instituiu uma redução da base de cálculo para todas as demais operações, hoje não superior a 60% do seu valor. A revogação se justifica se considerarmos que o autor não é contribuinte e, portanto, não está sujeito ao cumprimento de qualquer obrigação — principal ou acessória — prevista na legislação do ICM. Por outro lado, se válida é a proteção ao artista, desnecessária é a tutela aos comerciantes. Alie-se a esses fatos, a circunstância de se tratar de produto supérfluo e, de modo geral, ao alcance apenas das classes mais favorecidas em razão de seus elevados preços.

Considerando que se está criando uma faculdade aos Estados, a decisão sobre a revogação do benefício caberá a Vossa Excelência.

O Convênio ICM-39/87 “revoga a cláusula primeira do Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, que autoriza a concessão de isenção às saídas de produtos agropecuários “in natura”.

A referida isenção, na maioria dos Estados foi substituída pelo regime de diferimento do lançamento do imposto (no Estado de São Paulo desde 1975), de tal sorte que o imposto continuou a não ser exigido por ocasião das saídas efetuadas pelo estabelecimento produtor. Essa alteração no tratamento fiscal — isenção para diferimento — foi a forma encontrada para se anular o efeito de decisões judiciais que reconheciam ao destinatário o direito de se creditar de um imposto que não fora recolhido na operação anterior, amparada por isenção. Assim sendo, a revogação sob exame não traz qualquer implicação, quer para o produtor, quer para o Estado, eis que o imposto será lançado e pago em etapa posterior dos produtos agropecuários “in natura” ou daqueles resultantes de sua industrialização.

O Convênio ICM-40/87 altera o item 9 da cláusula primeira do Convênio ICM-64/85, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia de Financiamento da Produção — CFP, ...

Trata-se de alteração no cumprimento das obrigações fiscais por parte da CFP para estabelecer que os recolhimentos do